



GABINETE DO VEREADOR PEDRO MATOS

INDICAÇÃO Nº. 0176/2023

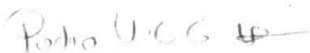
FIXA DIRETRIZES PARA A RESPONSABILIDADE EDUCACIONAL NA GARANTIA DE OFERTA E DE PADRÃO DE QUALIDADE NA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

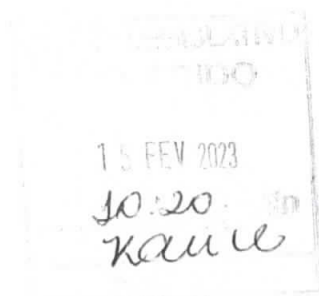
AUTORIA: PEDRO MATOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

O **VEREADOR PEDRO MATOS**, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de Vossa Excelência da douta Mesa Diretora desta augusta Casa Legislativa, propor a indicação do Projeto de Lei em epígrafe, devidamente anexado, a fim de que o mesmo seja posto à apreciação dos Pares e, caso aprovado, seja encaminhado ao Poder Executivo Municipal, retornando na forma de Mensagem.

Ao DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 15 de Out de 2023.


PEDRO MATOS
VEREADOR - PROS





GABINETE DO VEREADOR PEDRO MATOS

INDICAÇÃO Nº. 0186/2022

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2023.

FIXA DIRETRIZES PARA A RESPONSABILIDADE EDUCACIONAL NA GARANTIA DE OFERTA E DE PADRÃO DE QUALIDADE NA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: PEDRO MATOS

A Câmara Municipal de Fortaleza indica:

Art. 1º. Ficam fixadas, no âmbito da Rede Municipal de Educação Básica, as diretrizes para a responsabilidade educacional na oferta e na garantia de padrão de qualidade na educação básica, na forma desta Lei.

Art. 2º. Os padrões de oferta e de qualidade da educação básica pública municipal serão aferidos pela evolução dos indicadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica e de indicadores complementares, considerando:

I – o cumprimento, no âmbito de atuação prioritária, dos planos municipal, estadual e nacional de educação;

II – o atendimento de padrões definidos de infraestrutura e funcionamento das escolas, de acordo com o Custo Aluno Qualidade, nos termos do art. 211, § 7º, da Constituição Federal, periodicamente calculado para cada etapa e modalidade da educação básica;

III – a garantia de padrão adequado de aprendizagem e de rendimento escolar dos alunos, aferido pelos institutos oficiais de avaliação educacional, bem como o acesso à recomposição de aprendizagens;

IV – o cumprimento da jornada escolar diária e da carga horária mínima anual estabelecidas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com garantia de atendimento individualizado e inclusivo, bem como de progressiva extensão da jornada para período integral;

GABINETE DO VEREADOR PEDRO MATOS

V – a garantia de atendimento multidisciplinar, em parceria com equipes da área de saúde e de assistência social;

VI – o oferecimento de creches para todas as crianças na faixa etária de zero a quatro anos cujas famílias demandem esse tipo de atendimento;

VII – a valorização e o reconhecimento dos profissionais de educação, por meio de remuneração condigna e de acesso a planos de carreira e a formação inicial e continuada de qualidade;

VIII – a consideração conjunta, para nomeação de diretoras e diretoras de escola, de critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;

IX – o funcionamento regular dos conselhos escolares e dos conselhos de acompanhamento e controle social previstos em lei;

X – a gestão informatizada e a transparência na execução orçamentária.

Art. 3º. Em até seis meses após a posse, será enviado à apreciação do Poder Legislativo Municipal relatório circunstanciado sobre condições da rede escolar, acompanhado de documento em que conste o planejamento de programas, projetos e ações previstas para a área educacional nos próximos quatro anos.

Parágrafo único. Até o final do quarto mês do último ano do mandato, será enviado relatório circunstanciado sobre os avanços obtidos nos primeiros três anos da gestão, em função do relatório inicial referido no *caput*.

Art. 4º. Os profissionais das escolas públicas do Município cujos indicadores apontarem melhoria ou manutenção de padrão na qualidade do ensino receberão abono salarial anual, nos termos do regulamento e dos respectivos planos de carreira.

Art. 5º. Os diretores das escolas públicas municipais que não cumprirem as respectivas metas deverão elaborar, individualmente, relatório de justificção do resultado obtido e plano de melhoria do ensino, a ser aprovado pelo respectivo conselho escolar e submetido à apreciação da Secretaria Municipal da Educação (SME), o qual deverá:

I – apontar estratégias para corrigir eventuais falhas na observação das disposições do art. 2º em relação ao estabelecimento de ensino;

II – apurar a razoabilidade e a viabilidade das metas definidas para a escola;



GABINETE DO VEREADOR PEDRO MATOS

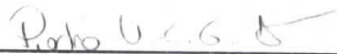
III – analisar a necessidade de realocação de profissionais no estabelecimento de ensino, respeitadas as normas de cada sistema de ensino;

IV – analisar a necessidade de instaurar inquérito administrativo para apurar a eventualidade de desídia profissional;

V – enviar à escola documento de avaliação de seu relatório e plano de melhoria do ensino, com informações sobre as providências a serem tomadas.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ao DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em ____ de _____ de 2023.



PEDRO MATOS
VEREADOR - PL

JUSTIFICATIVA

Tenho a honradez de dirigir-me a esta Colenda Câmara Municipal para apresentar a indicação do substancial Projeto de Lei, devidamente anexado, que **FIXA DIRETRIZES PARA A RESPONSABILIDADE EDUCACIONAL NA GARANTIA DE OFERTA E DE PADRÃO DE QUALIDADE NA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A garantia do padrão de qualidade é preceito constitucional, de eficácia plena e que deve ser observado por todos os sistemas de ensino, cabendo ao gestor fiscalizar sua observância pelas instituições educacionais que integram o seu sistema, sejam elas públicas ou privadas.

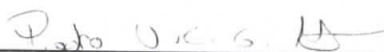
Nesse ínterim, a busca por melhores resultados deve ser constante e, para tanto, devem ser aplicadas diretrizes e indicadores aptos a avaliar os avanços e identificar os possíveis gargalos. Obviamente, os indicadores não podem destoar de critérios nacionalmente estabelecidos, o que serve também para critérios comparativos. No entanto, não há qualquer impedimento para que o Município trace diretrizes e metas adicionais para avaliação dos avanços educacionais.

Em nosso projeto, defendemos que a responsabilidade educacional deve ser entendida por um viés positivo, premiando diretores escolares que alcançarem resultados satisfatórios. Ao mesmo tempo, para o bom exercício do mister desta Casa Legislativa, entendemos ser necessário o encaminhamento pelo gestor público de relatório circunstanciado sobre condições da rede escolar, acompanhado de documento em que conste o planejamento de programas, projetos e ações previstas para a área educacional nos próximos quatro anos.

No último ano do mandato, também faz-se primordial o encaminhamento de novo relatório, desta vez contendo os avanços obtidos nos primeiros três anos da gestão. Isso permitirá não só o acompanhamento do plano educacional do gestor, como a sua efetividade.

Também defendemos que seja exigido dos diretores escolares que não atingirem as metas definidas a apresentação de relatório de justificação do resultado obtido e plano de melhoria do ensino, a ser aprovado pelo respectivo conselho escolar e submetido à apreciação da Secretaria Municipal da Educação (SME).

Diante do exposto, submeto o Projeto de Lei à análise desta Augusta Câmara Municipal, na certeza de que seus Dignos Pares materializarão a aprovação do que ora se propõe.



PEDRO MATOS
VEREADOR - PL